



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 00302.1/2021

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, solicitei vista da proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que “estabelece a área de segurança escolar ASE como espaço de prioridade especial do poder público”.

A proposição aportou nesta Casa Legislativa e foi lida no expediente do dia 11 de agosto de 2021, com o intuito de estabelecer um limite de segurança externo das escolas de modo a afastar o tráfico de drogas no entorno escolar, estabelecendo vias seguras, iluminadas, além de outras ações com a finalidade de proteger os jovens estudantes.

O projeto em tese passou pela Comissão de Constituição e Justiça, em restou aprovado pela relatoria da Deputada Paulinha e, superada a análise quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria aportou nesta Comissão de Finanças, sob a Relatoria do Deputado Jessé Lopes, que apresentou um Substitutivo Global, justificando que a expressão “objetivo” constante no artigo 2º do projeto original poderia acarretar vícios legais ou orçamentários.

Pois bem. A propositura passou pela comissão respectiva em que afastou as ilegalidades, motivo pelo qual cai por terra a alegação do nobre Deputado, até porque a na maioria dos projetos em que se é estabelecido “objetivos”, a intenção é de apenas colocar diretrizes, norte, ou “metas” a serem alcançadas, nomenclatura esta usada pelo Deputado Relator. De qualquer forma, não quer dizer que todas que tenham que ser alcançadas concomitantemente, ou seja, do ponto de vista jurídico é um rol exemplificativo e que não invalida a propositura, sequer no âmbito orçamentário.

Quanto à análise de competência desta comissão de finanças e tributação o próprio relator afastou e aprovou a matéria com fulcro nos artigos



regimentais, quais sejam os arts. 73, II¹, 144, II², e 145, *caput*, e, nesse rumo, meu voto é pela aprovação desta proposição na forma do texto original e rejeito o substitutivo global apresentado pelo Relator nesta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e

